

CONSELHO NACIONAL DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 23/III

Ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro de dois mil e vinte reuniu, na sala 4 da Assembleia da República, em Lisboa, pelas 10.00 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Na reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Carla Rodrigues (Presidente), Sérgio Castedo (Vice-Presidente), Alberto Barros, Carlos Calhaz Jorge, Carlos Plancha, Helena Pereira de Melo, Joana Mesquita Guimarães e Pedro Xavier.

A Presidente deu início à reunião, colocando à consideração dos demais Conselheiros a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto 1. Questões prévias:

- a) Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) Preparação da reunião de balanço das ações de inspeção decorridas em 2019.

Ponto 2. Pedidos de informação/esclarecimento relacionados com a atividade de PMA:

- a) Pedidos de esclarecimento da CEMEARE (sobre a norma transitória e sobre eventual necessidade de tramitação processual para alteração da denominação social e autorização de funcionamento);
- b) Pedido de informação do IVI (sobre os dados do RN de registo obrigatório);
- c) Deliberação sobre a informação relativa a uma exposição de um cidadão;
- d) Pedido de informação de beneficiária sobre o acesso a dados pessoais do dador.

Ponto 3. Deliberação sobre pedido de aplicação de testes genéticos pré-implantação.

Ponto 4. Análise da proposta de deliberação sobre a exportação de células reprodutivas.

Ponto 5. Análise da exposição apresentada por representante da CRYOS relativa a importação de gâmetas.

Ponto 6. Discussão e deliberação sobre o pedido de parecer solicitado pelo Alto Comissariado para as Migrações.

Ponto 7. Discussão acerca da proposta de estatuto jurídico do CNPMA.

Ponto 8. Outros assuntos.

Aprovada a Ordem de Trabalhos, a Presidente deu início à reunião colocando à consideração dos demais Conselheiros a ata da reunião anterior, a qual, após análise e revisão, foi aprovada por unanimidade.

Prosseguindo os trabalhos, seguiu-se a preparação da reunião com as equipas de inspeção sobre as suas atividades, que irá ter lugar na Assembleia da República, no próximo dia 14 de fevereiro.

A Presidente fez uma apresentação da reunião e dos objetivos propostos para esse encontro, tendo os Conselheiros concordado com a metodologia proposta.

Entrando-se na alínea a) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, foram analisadas duas questões colocadas pela CEMEARE, uma sobre a aplicação da norma transitória da Lei n.º 48/2019, de 8 de julho, e a outra quanto à tramitação procedimental atinente à alteração da denominação social daquele Centro.

Relativamente ao primeiro ponto, o Centro questionou se, para efeitos de aplicação do regime transitório previsto na Lei, num caso em que um casal consentiu, em 2016, na doação dos embriões excedentários se é válida a data da assinatura do consentimento informado ou a data em que se cumpre o prazo legal de 3 anos da criopreservação.

Analisada a questão, os Conselheiros foram de opinião unânime que o momento para efeitos da aplicação do regime transitório definido na Lei é o da data de assinatura do consentimento informado.

Já no que concerne à questão relativa à alteração da denominação social, o CNPMA tomou conhecimento da intenção do referido Centro e entendeu solicitar o envio de



toda a documentação formal referente a essa alteração para junção ao seu arquivo interno, logo que a mesma seja efetivada.

Relativamente à alínea b) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos (pedido de informação do IVI sobre dados de registo obrigatório), foi dada nota da dificuldade de recolher a informação relativa ao número de identificação civil das crianças nascidas com recurso a dádiva de terceiros. A este propósito, assinalou-se o facto de se tratar de uma questão sensível, que decorre da obrigação legal de assegurar a rastreabilidade entre dadores, beneficiários e crianças nascidas, bem como da exigência de conservação destes dados por um período de 75 anos. Compreendendo a sensibilidade da questão, os Conselheiros deliberaram aprovar uma nota informativa que os centros deverão disponibilizar aos beneficiários, invocando não apenas os fundamentos legais que justificam o registo desta informação, mas também a possível relevância futura da mesma nomeadamente em questões de saúde da criança nascida.

Seguidamente, os Conselheiros analisaram uma proposta de parecer elaborada pelo assessor Pedro Paulino sobre a exposição de um cidadão relativa a um alegado aliciamento a menor para venda de ovócitos. Em face da análise desse documento e ouvida a direção do Centro visado, os Conselheiros deliberaram remeter os autos para o Ministério Público.

Ainda no que concerne a esta alínea da Ordem de Trabalhos, o CNPMA deliberou elaborar uma proposta de alteração legislativa com vista à criminalização do tráfico de gâmetas e/ou embriões (à semelhança do que acontece com os órgãos humanos), já que, atualmente, não tem qualquer previsão ou sanção no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de uma beneficiária sobre o acesso a características, hábitos e comportamentos do dador (alínea d) do Ponto 2 da Ordem de Trabalhos), o CNPMA decidiu responder recordando que os beneficiários são previamente esclarecidos de todas as questões associadas a qualquer tratamento de PMA, o que é atestado pela assinatura do consentimento informado, cabendo à decisão

discricionária do Centro fornecer ou não informação sobre características pessoais dos dadores.

Por fim, quanto à segunda parte do pedido daquela beneficiária, os Conselheiros consideraram que não existe qualquer obrigatoriedade nem ilegalidade no fornecimento de algumas características pessoais dos dadores, sendo todavia uma decisão discricionária do centro de PMA.

De seguida, os Conselheiros passaram à análise sobre os pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação formulado (Ponto 3 da Ordem de Trabalhos).

Neste particular, com referência ao pedido de autorização 28/PGT-M/2020, em que ambos os elementos do casal apresentam uma mutação do gene PMM2, com risco de transmissão à descendência de 25%, o CNPMA deliberou o seguinte:

“Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º n.º 1 e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado”.

Com referência ao pedido de autorização 29/PGT-M/2020, em que o elemento masculino do casal é portador de uma variante genética causadora de doença de Perry, o CNPMA deliberou o seguinte:

“Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º n.º 1 e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado”.

Por fim, com referência ao pedido de autorização 30/PGT-M/2020, em que ambos os elementos do casal são portadores de uma mutação genética que afeta o gene GALC e que provocou a doença de Krabbe na sua filha, anotou-se estar em falta o relatório genético, pelo que a análise do pedido fica diferida até à sua apresentação.

Seguiu-se a análise da proposta de deliberação sobre a exportação de células reprodutivas (Ponto 4 da Ordem de trabalhos), tendo os Conselheiros aprovado o texto proposto por unanimidade e cujo texto será disponibilizado no sítio eletrónico do CNPMA.

Entrando-se no Ponto seguinte da Ordem de Trabalhos, relativo à análise da exposição apresentada por um representante da CRYOS relativa a importação de gâmetas, os Conselheiros analisaram as comunicações trocadas sobre esta matéria, tendo deliberado efetuar um pedido oficial à entidade reguladora de Chipre no sentido de obter informação oficial sobre quais os requisitos legais no que concerne à possível existência de anonimato dos dadores.

A resposta do CNPMA ao pedido em questão ficará assim condicionada às informações que a entidade cipriota vier a fornecer sobre este assunto.

De seguida, os Conselheiros analisaram uma comunicação oriunda do Alto Comissariado para as Migrações com um pedido de parecer sobre alegadas suspeitas de práticas discriminatórias em procedimentos de procriação medicamente assistida.

Os Conselheiros referiram que o CNPMA é o órgão regulador da atividade da PMA e não tem na sua competência a definição das boas práticas clínicas em cada centro, limitando-se a definir os requisitos e parâmetros de autorização e funcionamento dos centros de PMA.

De qualquer modo, os Conselheiros reiteraram que os procedimentos da PMA não dependem de quaisquer questões étnicas ou raciais, acrescentando que nos casos em que há necessidade de recorrer a dadores terceiros é facultada informação prévia sobre o dador, tendo também em consideração os seus elementos fenotípicos.

Entrando-se no Ponto 7 da Ordem de Trabalhos, relativo à proposta de estatuto jurídico do CNPMA, o assessor Pedro Paulino apresentou um primeiro documento com um novo modelo de organização para o CNPMA.

Os Conselheiros tomaram conhecimento da proposta em questão e da estrutura orgânica gizada, tendo sido aprovadas algumas propostas de alteração. O texto será

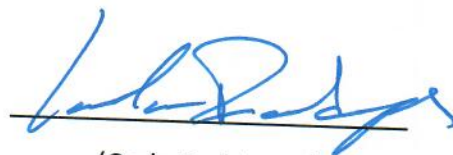
revisto em conformidade e será oportunamente agendado para aprovação em reunião posterior.

No tocante ao Ponto 8 da Ordem de Trabalhos – outros assuntos – os Conselheiros tomaram conhecimento da notificação de um incidente adverso relacionado com o surgimento de uma condição clínica em criança nascida de tratamento de PMA com recurso a ovócitos de dadora, bem como das ações promovidas pelo centro no acompanhamento do casal beneficiário e da dadora. Sem prejuízo de o caso encontrar-se ainda em análise, foram verificadas as dádivas referentes a esta dadora, confirmando-se que se encontram limitadas a apenas um centro, tendo igualmente sido suspensa a utilização dos ovócitos desta dadora.

Por fim, ainda no âmbito dos outros assuntos em discussão, o CNPMA foi confrontado com um pedido de um gabinete de arquitetura relativo a dúvidas relacionadas com a localização projetada das áreas afetas às técnicas de PMA. A este propósito os Conselheiros afirmaram que a definição dos circuitos funcionais é da competência da autoridade de saúde e não do CNPMA.

Nada mais havendo a deliberar, a Presidente deu por encerrada a reunião pelas 16 horas e 30 minutos.

A Presidente do CNPMA



(Carla Rodrigues)

O Assessor

(Pedro Paulino)